



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.722387/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARACY CARSTENS DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Questionada pela autoridade fiscal a efetividade da prestação dos serviços médicos utilizados como dedução de despesas e não apresentadas provas pelo contribuinte que comprovem a efetividade do pagamento com relação aos serviços que lhe teriam sido prestados, devem ser mantidas as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica nos termos do voto do relator. Vencidos na votação as conselheiras Rosemary Figueiroa Augusto e Miriam Denise Xavier Lazarini. Votou pelas conclusões o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 04-35.095 (fls. 41/45), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação (fls. 03/05) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação

de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de

dependente a ele vinculado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento de fls. 30/36 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.784,37, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31/32) a fiscalização informa a glosa de R\$ 24.125,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****24.125,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	389.880.621-91	REGINA CELIA SEGATTO RAMOS CAPU	010	10.125,00	0,00	0,00
02	157.575.871-72	MARIA FERNANDA MARQUES SOARES	010	8.400,00	0,00	0,00
03	160.571.472-00	AMERICO PINTO BATISTA	010	5.600,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Os recibos emitidos por REGINA CELIA SEGATTO RAMOS CAPUSSO e MARIA FERNANDA MARQUES SOARES foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. O contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual. Também foi glosado o valor declarado como pago a AMERICO PINTO BATISTA por falta de comprovação.

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte alegou em sua peça impugnatória que a glosa de despesas médicas é indevida em razão de terem ocorrido, efetivamente, em proveito próprio, conforme os recibos e notas fiscais que anexou aos autos.

Para a DRJ/CGE, a impugnação foi considerada improcedente, repisando, em suma, os argumentos da autoridade fiscal, quais sejam, os documentos acostados pelo contribuinte não faziam prova do efetivo pagamento das despesas médicas aos profissionais acima mencionados.

Intimado do acórdão da DRJ/CGE em 07/04/2014 (A.R. fl. 53), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 56/59) em 29/04/2014, onde, reiterando as alegações já trazidas em sede de impugnação, menciona novos documentos como contraponto ao que foi decidido e exigido pela DRJ/CGE como comprovação suficiente das despesas médicas. São eles:

1. DESPESA RELATIVA DRA. MARIA FERNANDA MARQUES SOARES

- Doc. 01** – cópia dos 12 recibos mensais, emitidos em 2010, onde consta a prestação do serviço, da recebedora e respectivo CPF, o valor a data e o nome da pagadora;
- Doc. 02** – extratos do Banco do Brasil e da UNIPRIME Campo Grande, onde constam os cheques emitidos, relativamente aos recibos mencionados;
- Doc. 03** – Declaração da Psicóloga, emitente dos recibos, devidamente qualificada, no sentido de que prestou os serviços profissionais à Recorrente e que percebeu, ao longo do ano, R\$ 7.000,00.

2. DESPESA RELATIVA A DRA. REGINA CÉLIA S. R. CAPUSSO

Doc. 04 – cópia dos 12 recibos mensais, emitidos em 2010, onde consta a prestação do serviço, da recebedora e respectivo CPF, o valor a data e o nome da pagadora;

Doc. 05 - extratos do Banco do Brasil e da UNIPRIME Campo Grande, onde constam os cheques emitidos, relativamente aos recibos mencionados;

Doc. 06 - Declaração da Psicóloga, emitente dos recibos, devidamente qualificada, no sentido de que prestou os serviços profissionais à Recorrente e que percebeu, ao longo do ano, R\$ 8.760,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O artigo 73 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11 § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a anuência do contribuinte. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11 § 4º)

Conforme depreende-se dos dispositivos supracitados, o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se, por sua vez, aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É nesse sentido que revela-se equivocado o entendimento de que os recibos, por si só, são documentos hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.

Importante destacar que as justificativas da DRJ/CGE que corroboram o entendimento da autoridade lançadora foram as seguintes:

- 1) A contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas, bem como não comprovou quem foi o beneficiário dos serviços médicos.
- 2) A contribuinte trouxe aos autos declarações firmadas pelas profissionais Maria Fernanda Marques Soares e Regina Célia S. Ramos Capusso, onde estas afirmam que os serviços foram prestados à própria contribuinte. No entanto, quanto à exigência de comprovação do efetivo pagamento, a contribuinte não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar tal situação, permanecendo a dúvida de quem foi o responsável pelo pagamento das despesas.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe ao processo administrativo uma série de documentos a fim de atestar a veracidade dos recibos.

Primeiramente, com relação às despesas médicas relativas à Dra. Maria Fernanda Marques Soares, a Recorrente apresentou extratos do Banco do Brasil Campo Grande e da UNIPRIME, onde constam cheques emitidos, que seriam relativos aos recibos mencionados (Fls. 63/78), bem como a declaração da psicóloga, emitente dos recibos, devidamente qualificada, informando que prestou os serviços profissionais e que percebeu, ao longo do ano, R\$ 7.000,00. (Fl. 79)

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Nesse contexto, verificando os extratos do Banco do Brasil e sua correspondência com os valores recebidos, bem como a declaração prestada pela profissional, confirmando o serviço prestado, entendo não estarem efetivamente comprovadas as despesas.

Quanto às despesas relativas à Dra. Regina Célia S. R Capusso, do mesmo modo, a contribuinte simplesmente anexou em sua defesa os extratos do Banco do Brasil e da UNIPRIME Campo Grande, onde constam cheques emitidos, que seriam relativos aos recibos mencionados (Fls. 83/85), bem como a declaração da psicóloga, emitente dos recibos,

devidamente qualificada, informando que prestou os serviços profissionais e que percebeu, ao longo do ano de 2010, R\$ 8.760,00. (Fl. 86)

Assim, não vejo força probante dos documentos a fim de afastar a glosa realizada pela autoridade fiscal em relação às despesas médicas relativas a Dra. Maria Fernanda Marques Soares e Dra. Regina Célia S. R. Capusso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário .

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.